

# AUDIÊNCIA PÚBLICA – PL 4059/2012

Capitão de Mar e Guerra PAULO CEZAR  
GARCIA BRANDAO  
Brasília, 14 de julho de 2016



MINISTÉRIO DA  
**DEFESA**

# SUMÁRIO

- INTRODUÇÃO
- MARCO LEGAL
- AVALIAÇÃO DO PL 4059/2012
- IMPACTOS SOBRE A DEFESA NACIONAL
- CONSIDERAÇÕES FINAIS

# INTRODUÇÃO

- A Política Nacional de Defesa (PND) é o documento condicionante de mais alto nível do planejamento de ações destinadas à defesa nacional coordenadas pelo Ministério da Defesa.
- Estabelece objetivos e orientações para o preparo e o emprego dos setores militar e civil em todas as esferas do Poder Nacional, em prol da Defesa Nacional.
- Baseada nos fundamentos, objetivos e princípios constitucionais, alinha-se às aspirações nacionais e às orientações governamentais.

# INTRODUÇÃO

- Para a Defesa Nacional, no presente caso, são especialmente caros, dentre outros, os seguintes fundamentos, objetivos e princípios constitucionais:
  - A soberania, como princípio fundamental (art. 1º, I);
  - A independência nacional, como princípio fundamental (art. 4º, I);
  - A soberania, aplicada à ordem econômica e financeira (art. 170, I);

# INTRODUÇÃO

- A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros (art. 172); e
- A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional (art. 190).

# INTRODUÇÃO

- Dentre todas as orientações constantes da PND, sobressai aquela que rege a necessidade de:
  - o País dispor de meios com capacidade de exercer o controle do seu território; e
  - o Estado exercer uma efetiva ação no desenvolvimento sustentável (social, econômico e ambiental)

# INTRODUÇÃO

- É imprudente imaginar que um país com o potencial do Brasil não enfrente antagonismos ao perseguir seus legítimos interesses, inclusive sobre aqueles cujas análises e deliberações sobre projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados é atribuído à esta Comissão.

# MARCO LEGAL

- Atualmente, a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, “regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências”;
- O Parecer nº LA-01, de 2010, apresenta os argumentos a favor da recepção na íntegra da Lei 5709/71; e

# MARCO LEGAL

- A Instrução Normativa nº 76, de 23 de agosto de 2013, do Incra, que regulamenta o procedimento administrativo; implementa o controle da aquisição e arrendamento de imóvel rural; e, orienta o estrangeiro sobre o cumprimento das formalidades legais exigidas para aquisição ou arrendamento de imóvel rural no País.

# AVALIAÇÃO DO PL 4059/2012

- Art. 1º . [.....].
- § 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam às pessoas jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, ressalvado o disposto no art. 3º.
- Comentário: em síntese, retira do Estado a prerrogativa de monitoramento e controle sobre aquisições indiretas de terras por estrangeiros.

# AVALIAÇÃO DO PL 4059/2012

- Art. 9º. A aquisição, por pessoas estrangeiras, de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional depende do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.
- Comentário: sugere-se alterar a redação para:
- Art. 9º. A aquisição por pessoas estrangeiras, de imóvel situado na faixa de fronteira depende do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Parágrafo único. A autorização do Conselho de Defesa Nacional será formalizada em ato da Secretaria-Executiva, após consulta individual ao Colegiado, se for o caso.

# AVALIAÇÃO DO PL 4059/2012

- Art. 11. [...]
- § 2º Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, assim estabelecida pelo Conselho de Defesa Nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Executiva deste órgão.
- Comentário: sugere-se alterar a redação para:  
§ 2º Quando se tratar de imóvel situado em faixa de fronteira, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

# **AVALIAÇÃO DO PL 4059/2012**

Art. 16. Revoga-se a Lei n. 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Parágrafo único - Ficam convalidadas as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras durante a vigência da Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1.971.

Comentário: Convalidar, ou ratificar, as aquisições anteriores, é uma ameaça à soberania nacional, pois o Estado não possui, hoje, um controle efetivo sobre as reais transações efetuadas por empresas nacionais com capital predominantemente estrangeiro.

# IMPACTOS SOBRE A DEFESA NACIONAL

- O § 2º, do art. 1º do PL 4059/2012, ao dispor que as restrições da Lei não se aplicam à aquisição indireta de terras por estrangeiro; e, a convalidação, prevista em seu art. 16, das aquisições e dos arrendamentos de imóveis rurais celebrados durante a vigência da Lei 5709/1971, impõem normativas que contrariam os preceitos da Política de Nacional de Defesa relacionados à:
  - soberania nacional;
  - que o País deve dispor de meios com capacidade de exercer o controle do seu território; e
  - que o Estado deve exercer uma efetiva ação no desenvolvimento sustentável (social, econômico e ambiental).

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Observados os impactos do PL 4059/2012 sobre a Defesa Nacional, e de modo a atender o preceito da PND de o Estado exercer uma efetiva ação no desenvolvimento sustentável (social, econômico e ambiental), há que serem consideradas as configurações empresariais advindas de uma economia aberta ao investimento estrangeiro e a importância de o Estado em monitorar a aquisição de terras por estrangeiro por questões de soberania nacional, no momento em que a terra é considerada um ativo econômico de grande importância mundial.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Um detalhado cadastro perante o órgão fundiário responsável, poderá subsidiar o monitoramento do Estado, principalmente com o lançamento de informações relativas aos adquirentes/ arrendatários (quadro societário/ nacionalidade/ controle empresarial), projeto de exploração, dimensões do imóvel e localização georreferenciada, prazo para notícia do negócio firmado e previsão de pena de multa sobre a transação imobiliária em caso de inconsistência de dados ou má fé, e outros elementos que possam caracterizar o perfil do investidor estrangeiro em terras agrícolas.
- O Cadastro Ambiental Rural (CAR) nos parece indicar ser um modelo de cadastro detalhado, e que é possível de ser alcançado no setor fundiário.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Entretanto, tal proposta, apresentada em caráter precário, exige discussões dentro e fora do Executivo federal, considerando a diversidade de experiências institucionais em relação ao tema, e a importância da contribuição de outros atores políticos, como o Conselho Nacional de Justiça e as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça dos estados.



MINISTÉRIO DA  
**DEFESA**

**defesa.gov.br**